



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

**PARECER n. 00138/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

NUP: 19973.001454/2025-95

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO**

**ASSUNTOS: CREDENCIAMENTO**

EMENTA:

- I - Análise de Minuta e Anexos de Edital de procedimento para o credenciamento de Microempreendedores Individuais (MEIs) interessados em prestar serviços não continuados, sem dedicação de mão de obra exclusiva, de manutenção e reparos de pequeno porte em bens imóveis da Administração Pública.  
II - Sugestão de ajustes na Minuta do Edital.  
III - Conclusão pela viabilidade jurídica do Credenciamento proposto, atendidas as recomendações deste parecer.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria de Gestão e Inovação, a qual requer análise jurídica da **Minuta e Anexos de Edital de procedimento para o credenciamento de Microempreendedores Individuais (MEIs) interessados em prestar serviços não continuados, sem dedicação de mão de obra exclusiva, de manutenção e reparos de pequeno porte em bens imóveis da Administração Pública**.

2. Constam dos autos os seguintes documentos relevantes à análise jurídica:

- Documento de Formalização da Demanda (47920147);
- Portaria 827 (48161164) - Designação da Equipe de Planejamento da Contratação;
- Mapa de Riscos (48142690);
- Minuta de Edital (48196720);
- Anexo I - Estudo Técnico Preliminar (48137032)
- Anexo II - Cartilha para o serviço de Encanador-Bombeiro (48191577);
- Anexo III - Cartilha para o serviço de Carroceiro (48177185);
- Anexo IV - Cartilha para o serviço de Eletricista (48191466);
- Anexo V - Cartilha para o serviço de Gesseiro (48191614);
- Anexo VI - Cartilha para o serviço de Pedreiro (48191659);
- Anexo VII - Cartilha para o serviço de Pintor (48191703);
- Anexo VIII - Termo de Ciência e Concordância (48139313);
- Nota Técnica 4250 (48138670).

3. É o relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1 Da viabilidade jurídica do credenciamento**

4. O art. 6º, inciso XLIII, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, conceitua o credenciamento como o "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

5. Os arts. 74, inciso IV, e 78 da Lei nº 14.133, de 2021, tratam o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações, que configura o objeto licitatório como hipótese de inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

**I - credenciamento; (...)**

6. Por sua vez, o art. 79, apresenta as hipóteses de contratação nas quais o credenciamento poderá ser usado:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

**III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.**

7. O enquadramento do procedimento se dá com base na previsão do art. 79, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021 (contratação em mercados fluidos), "pois os preços de serviços de pequenos reparos, como manutenção predial, elétrica, hidráulica e pintura variam consideravelmente entre regiões", o que permite o credenciamento com base no referido dispositivo legal.

8. Por sua vez, o processo de credenciamento sob análise trata-se do primeiro a ser realizado por meio da plataforma "Contrata Fácil", módulo a ser integrado à plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), destinado à disponibilização de produtos e serviços para aquisições pela Administração Pública Federal em formato de e-marketplace.

9. Ressalte-se que o credenciamento proposto estabelece que as contratações deverão observar o limite previsto no art. 95, § 2º, Lei nº 14.133, de 2021 (contrato verbal), atualmente em R\$ 12.545,11, conforme atualização realizada pelo Decreto nº 12.343, de 2024, sendo restrito apenas a Microempreendedores Individuais (MEIs), medida que poderia suscitar dúvidas quanto à sua legalidade, dada a ausência de previsão legal dessa restrição.

10. A esse respeito, o ETP justifica da seguinte forma a restrição:

Além disso, as contratações baseadas no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, possibilitam uma margem de discricionariedade para o gestor público ampliar ou restringir requisitos, condições de pagamento e formas de contratar.

Ante o exposto, no caso do primeiro aporte de objetos na plataforma, foi estabelecido o limite de valor estabelecido no artigo supramencionado com base na possibilidade discricionária de contratação e com vistas a atender a uma finalidade de interesse público econômico e social, conforme apresentada pelo Artigo 18-E da LC nº 123/06: "Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária."

Assim, é possível se valer do normativo legal do pronto pagamento permitindo a Administração Pública contratar o objeto deste estudo na plataforma de negócios, desde que os valores não ultrapassem R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme atualização realizada pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. Esse mecanismo garante maior flexibilidade, viabilizando a contratação direta sem a necessidade da realização de um processo com maior complexidade, possibilitando que as contratações sejam feitas de maneira mais ágil e eficiente, especialmente em casos de necessidade imediata, evitando a paralisação de atividades essenciais.

Cabe destacar que ao estabelecer o limite de R\$ 12.545,11, a Administração Pública viabiliza a inclusão dos pequenos negócios no mercado de compras governamentais, incentivando o desenvolvimento econômico local e ampliando a concorrência. Esse valor possibilita que MEIs forneçam serviços sem ultrapassar seu teto anual de faturamento, o que é fundamental para evitar sua exclusão do regime simplificado de tributação.

Pelo exposto, no presente credenciamento cada contratação de serviço prestado por um MEI, deverá ficar limitada aos valores constantes no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

11. Justifica-se então a possibilidade de participação no presente credenciamento apenas por MEIs em razão de tomar como parâmetro as prestações de serviços de pronto pagamento, que possibilita a contratação por meio de contrato verbal, sem as mesmas formalidades inerentes aos procedimentos licitatórios e até mesmo de contratação direta.

12. No entendimento da área técnica, tal tipo de contratação permitiria uma flexibilidade maior à Administração, permitido que possam se restringir requisitos, condições de pagamento e formas de contratar. Nesse caso, a contratação se restringiria a MEIs, de forma a estimular o desenvolvimento de pequenos negócios.

13. Entende-se não haver óbice jurídico nesse sentido, mostrando-se razoável as justificativas para a restrição em comento. Supõe-se apenas que os impactos negativos de tal restrição foram devidamente avaliados, conforme consta no Mapa de Riscos (48142690).

## 2.2 Minuta de Edital de Credenciamento

14. Para elaboração da Minuta do Edital de Credenciamento (48196720), a área técnica alega que não foi utilizado o modelo desenvolvido pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da AGU, uma vez que há modelo desenvolvido para a plataforma, justificativa que se mostra razoável, principalmente considerando as especificidades do processo de contratação em tela.

15. O Decreto nº 11.878, de 2024, que regulamenta os processos de credenciamento, elenca os requisitos mínimos que o edital deverá conter:

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

I - descrição do objeto;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV - prazo para análise da documentação para habilitação;

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;  
IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II ~~do caput~~ do art. 3º deste Decreto;  
X - hipóteses de descredenciamento;  
XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;  
XII - modelos de declarações;  
XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e  
XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajuste dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

16. Verifica-se que em grande parte tais disposições foram cumpridas no edital, sendo que os dispositivos não aplicáveis foram devidamente justificados no ETP.

17. Por exemplo, não consta o quantitativo estimado de cada item, tendo em vista que "os quantitativos para cada serviço demandado neste estudo serão determinados por cada Órgão Comprador, pertencente às esferas federal, estadual ou municipal, conforme seu próprio planejamento, não sendo pré-estabelecidos por este Ministério" (item 7 do ETP).

18. Ausente também minutas de termo de credenciamento e de contrato, tendo em vista que o objeto se refere à prestação de serviços de pronto pagamento por meio de contratação verbal.

19. O item 2 do edital estabelece as etapas procedimentais para que os fornecedores possam se inscrever no "Contrata Fácil".

20. Por seu turno, o item 3 estabelece as hipóteses em que será vedada a inscrição no "Contrata Fácil". **Faz-se ressalva ao subitem 3.1.2., que prevê a seguinte disposição:**

3.1.2. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

21. Considerando que as contratações serão realizadas pelos órgãos compradores, e não pelo MGI, parece ser uma restrição indevida vedar a inscrição no "Contrata Fácil" pelo fato de o licitante possuir algum vínculo com o órgão comprador.

22. Mostra-se mais adequado que o órgão comprador faça essa análise conforme caso concreto, e se for o caso, realize a desclassificação/inabilitação do fornecedor. **Assim, recomenda-se a supressão do item 3.1.2 do edital.**

23. **Pelas mesmas razões, no item 3.2 deve ser suprimida a vedação à participação no credenciamento de agente público do órgão ou entidade compradora, devendo tal restrição se aplicar apenas à execução do seu respectivo contrato, se for o caso.**

24. Quanto aos requisitos de habilitação (item 5), optou-se pela dispensa da exigência dos requisitos de qualificação técnica, em razão do baixo valor das contratações, sendo mantidas apenas as exigências de habilitação jurídica e fiscal, social e trabalhista.

25. Sobre a aplicação de sanções (item 8), a área técnica afastou a previsão de aplicação de multa conforme justificativas abaixo, o que se mostra razoável:

(1) os valores contratuais envolvidos; (2) o porte das empresas, qual seja, o Microempreendedor Individual; (3) a necessidade de criação de um ambiente de fomento e estímulo para o crescimento desses fornecedores; e (4) a atenção à função social das compras públicas para promoção do desenvolvimento sustentável no país.

26. Consta no edital também a previsão de impugnação ao edital e de pedidos de esclarecimento (item 9).

27. O prazo de vigência do edital será indeterminado (item 12), o que possibilita, a qualquer momento, que eventuais interessadas que se enquadrem nas exigências possam se credenciar.

### **2.3 Anexo I - Estudo Técnico Preliminar**

28. O Estudo Técnico Preliminar – ETP é um documento da fase de planejamento que visa identificar e descrever a necessidade da contratação, envolvendo questões técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, servindo de base à elaboração do Termo de Referência

29. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, regulamenta a elaboração do ETP, sendo que consta no art. 18, § 1º, da Lei 14.133, de 2021 (detalhado no art. 9º da IN) os elementos que devem ser considerados na sua elaboração:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

30. No caso presente, consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar (48137032) elaborado de acordo com o artigo 18, § 1º, da Lei 14.133, de 2021, que corresponderá ao Anexo I do Edital.

31. A justificativa da necessidade da contratação se mostra coerente com aquela apresentada pelo setor requisitante por meio do documento de formalização da demanda (47920147).

32. Tendo em vista o presente Credenciamento possuir natureza *sui generis*, o seu ETP teve que ser adaptado, de acordo com as especificidades da contratação.

33. Desse modo, conforme já mencionado neste opinativo, não consta no documento a estimativa de quantitativos a serem contratados ou do valor da contratação em si, tendo em vista que tais dados dependerão de fatores externos que são impossíveis de serem constatados nesse primeiro momento, fato que foi devidamente justificado.

34. No documento consta o levantamento de mercado, por meio do qual a área técnica aborda as possíveis alternativas para a contratação, justificando a opção pelo credenciamento proposto.

35. Ademais, no ETP consta justificativa para ausência de Termo de Referência no processo em questão, sob a seguinte justificativa:

entende-se que não é o caso de elaboração do artefato “Termo de Referência”, pois o conjunto normativo e documental que orienta o presente procedimento, composto pelas exigências, condições e critérios de execução do contrato já estão previamente definidos na referida norma que regulamenta a matéria, no Edital e respectivos anexos, bem como neste Estudo Técnico Preliminar, garantindo a segurança jurídica e administrativa do processo.

36. Dada a natureza *sui generis* do Credenciamento em questão, tendo em vista que toda a sua regulamentação já consta do normativo que rege o procedimento, mostra-se razoável a dispensa de elaboração do TR.

37. Consta dos Anexos II a VII as cartilhas que elencam os serviços que serão disponibilizados para contratação por meio do referido credenciamento, agrupados por cada tipo de ocupação (encanador, carroceiro, eletricista, gessoiro, pedreiro e pintor).

38. Cada uma das cartilhas prevê o CNAE relacionado ao respectivo serviço, assim como os EPIs que os fornecedores deverão disponibilizar para os trabalhadores e os requisitos de sustentabilidade a serem observados na prestação destes serviços.

## 2.5 Anexo VIII - Termo de Ciência e Concordância

39. Consta do Anexo VIII o Termo de Ciência e Concordância (48139313), por meio do qual o MEI declara estar ciente e concordar com as disposições do edital, que as informações e quantidades apresentadas no procedimento de seleção estão de acordo com a necessidade do órgão comprador, atesta que nos preços cotados estão computados todos os custos necessários para a execução dos serviços, bem como que, caso não cumpra com as obrigações assumidas poderá ser responsabilizado e sofrer sanções previstas no Edital.

## 2.6 Mapa de Riscos

40. Por fim, verifico que consta dos autos o Mapa de Riscos ( 48142690), elaborado conforme disposições dos arts. 25 a 27 da Instrução Normativa nº 5, de 2017.

41. No referido documento são identificados os principais riscos que possam vir a acometer o procedimento, avaliando a probabilidade de ocorrência, causa, impactos e o nível, tudo conforme a respectiva fase do procedimento (planejamento, seleção ou gestão do contrato).

42. Ademais, são expostas as respectivas ações preventivas aos riscos elencados, medidas que tem como objetivo reduzir a chance de sua ocorrência, bem como as ações de contingência, buscando combater as consequências nos casos de tais eventos vierem a se concretizar.

## 3. CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, abstraídos os aspectos de natureza técnica, administrativa e meritória, inerentes que são à atuação do gestor público, manifesta-se pela viabilidade jurídica do procedimento de credenciamento para Microempreendedores Individuais (MEIs) interessados em prestar serviços não continuados, sem dedicação de mão de obra exclusiva, de manutenção e reparos de pequeno porte em bens imóveis da Administração Pública por meio da plataforma "Contrata Fácil", **atendidas as recomendações consignadas nos parágrafos 20 a 23 deste parecer.**

À consideração superior.

Brasília, 7 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LEITE ROCHA  
Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973001454202595 e da chave de acesso e9ce6ce7



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO LEITE ROCHA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1844843630 e chave de acesso e9ce6ce7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO LEITE ROCHA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-02-2025 12:00. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, com certificado A1 institucional

(\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1844843630 e chave de acesso e9ce6cc7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-02-2025 12:09. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

**DESPACHO n. 00600/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

NUP: 19973.001454/2025-95

INTERESSADOS: SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO - SEGES/MGI

ASSUNTOS: CREDENCIAMENTO E RECREDENCIAMENTO

Aprovo o PARECER n. 00138/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 7 de fevereiro de 2025.

**LEONARDO DE OLIVEIRA GONÇALVES**  
Coordenador-Geral  
Coordenação-Geral Jurídica de Licitações e Contratos

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973001454202595 e da chave de acesso e9ce6ce7



---

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1847706417 e chave de acesso e9ce6ce7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-02-2025 12:09. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

**DESPACHO n. 00601/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

NUP: 19973.001454/2025-95

INTERESSADOS: SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO - SEGES/MGI

ASSUNTOS: CREDENCIAMENTO E RECREDENCIAMENTO

Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 00600/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, o PARECER n. 00138/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU.

À SEGES.

Brasília, 07 de fevereiro de 2025.

CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE  
Advogado da União  
Consultor Jurídico Adjunto - CONJUR/MGI

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973001454202595 e da chave de acesso e9ce6ce7



---

Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1847726677 e chave de acesso e9ce6ce7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-02-2025 12:22. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.